

PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 03 do ano de 2026**, visa instituir a Política de Gestão de Resíduos Eletroeletrônicos no Município.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no artigo nº 33 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 69 do regimento interno da Câmara.

*“Art. 33 – A **iniciativa de Leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.”*

Art.69 – È assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

*III – **apresentar proposição** e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;”*

C – DO EXECUTIVO

Neste caso, caberá ao chefe do executivo sancionar ou vetar o presente projeto, tendo em vista que a iniciativa foi de um membro do poder Legislativo.

*“Art. 38 – **Aprovado o Projeto de Lei**, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.”*

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*“REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88,*

VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações.”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **07/04/2026**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei Ordinária do Legislativo de nº 03 de 2026 deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado, eventual, regime de urgência.**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quórum de maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*Art.33 – O Presidente da Câmara **só poderá votar** nos seguintes casos:*

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

O Presidente só votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal,

regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º – A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária e plano plurianual;

III – matéria tributária;

IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I – código de obras e código de postura;

II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;

III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais; Atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município

~~*Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:*~~

~~*I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;*~~

~~*II – concessão de bolsa de estudo;*~~

~~*III – patrimônio Histórico;*~~

~~*IV – saúde pública e saneamento básico;*~~

~~*V – assistência social e previdenciária em geral.*~~

~~VI — reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;~~
~~VII — implantação de centros comunitários sob auspício oficial;~~
~~VIII — declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”~~

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Redação, pela Comissão de Finanças e pela Comissão de Serviços Públicos.

III – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO E DOS PROJETOS QUE CRIAM GASTOS PARA O ENTE FEDERATIVO

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu quais são as competências privativas do Executivo, ou seja, somente o Prefeito poderá propô-las por intermédio de projeto de lei, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não se admitirá aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa do Prefeito.

Logo, somente o Prefeito poderá confeccionar leis que versam sobre o estatuto dos servidores, a criação e estruturação dos órgãos da administração pública, matérias orçamentárias e a criação de cargos e empregos públicos.

O parágrafo único do art. 35 diz respeito as emendas que os parlamentares poderão fazer, que no caso, não podem gerar aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Portanto, a proibição de gerar aumento de despesa é restrita aos projetos de iniciativa do Prefeito, sendo assim, os projetos que não são de iniciativa do Executivo podem gerar aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre este assunto, inclusive, aduziu que o rol é taxativo, ou seja, a vedação é somente sobre as matérias contidas nos incisos do art. 35 da LOM, extrai-se:

“INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (grifo nosso) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).”

A matéria foi novamente analisada pelo STF no ARE nº 878.911 RJ cuja resolução virou o tema nº 917 e teve a seguinte decisão.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Por fim, temos uma decisão de 2024 que reforça as teses anteriores, vejamos:

ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.03.2024.

“3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo . Precedentes: ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/11/2017; ARE 878.911-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2016, Tema 917; ADI 2.803, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014; ADI 3.394, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/8/2007.”

IV – DO PROJETO

A) Inconstitucionalidade – Emenda Supressiva do Art. 11

Os tribunais pátrios têm decidido que o Poder Legislativo não pode impor um prazo determinado para que o Poder Executivo faça a regulamentação de uma determinada Lei, por este motivo recomendamos que seja realizada uma emenda supressiva no art. 4, vejamos um julgado para ilustrar o tema.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1046851-29.2025.8.11 .0000

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SEMAGLUTIDA E TIRZEPATIDA . VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO . SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO . PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rondonópolis contra a Lei Municipal n . 14.465/2025, de iniciativa parlamentar, que (i) prevê a disponibilização gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, de análogos de GLP-1 e GIP (incretinomiméticos), de aplicação injetável e semanal (v.g. semaglutida e tirzepatida) a pacientes com obesidade e diabetes tipo II; (ii) vincula a dispensação a protocolo clínico e terapêutico; (iii) atribui competências a órgão municipal especializado; (iv) institui Comitê Técnico-Científico; e (v) impõe à Secretaria Municipal de Saúde o encargo de coordenar o Comitê Técnico-Científico .

2. Requerimento: declaração de inconstitucionalidade da norma por ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes e em decorrência da criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro (Const. Estadual, arts. 195, parágrafo único, inc . III, 9º, 190 e 165, inc. I e II).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3 . As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a lei municipal de iniciativa parlamentar invade domínio reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização administrativa, atribuição de órgãos e instituição de colegiado técnico no interior da estrutura do Executivo; (ii) aferir se a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação concreta de fonte de custeio, inquina a norma de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação, estrutura, funcionamento e atribuição de órgãos da Administração Pública .

5. O vício de iniciativa não é passível de convalidação por ato posterior, seja pela sanção do Chefe do Executivo, seja pela promulgação do Presidente da Casa Legislativa.

6. É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria políticas públicas, desde que não ingresse no núcleo da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a exemplo da organização e do funcionamento da Administração Pública .

7. Usurpa a competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de origem parlamentar que, a pretexto de instituir política pública de saúde, atribui competências exclusivas a órgão municipal especializado, exige qualificação específica de profissionais médicos para a dispensação de medicamentos, impõe protocolo clínico obrigatório, **fixa prazo para regulamentação da norma pelo Executivo** e institui colegiado técnico-científico com funções normativas e deliberativas no interior da estrutura administrativa.

8. A criação de comitê técnico-científico com funções normativas, deliberativas e consultivas no interior da estrutura administrativa do Poder Executivo constitui atividade típica de organização administrativa, cuja disciplina é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo .

9. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, da declaração de adequação orçamentária e da demonstração de compatibilidade com os mecanismos de planejamento (ADCT, art. 13; LC n. 101/2000, art. 16, inc. I e II).

10. A previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias é desprovida de conteúdo concreto e não supre a exigência constitucional de estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro .

11. A finalidade socialmente relevante da norma não convalida vícios decorrentes da inobservância da reserva de iniciativa, da ofensa ao princípio da separação de poderes e da exigência constitucional de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

12 . Representação julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 61, § 1º, inc. II; ADCT, art. 113; Constituição Estadual de Mato Grosso, arts. 9º, 165, inc. I e II, 190 e 195, parágrafo único, III; LC n. 101/2000, art. 16, inc. I e II.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI 6337, ADI 7145, RE 1.482.513, RE 1.544.272, ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral); TJMT, ADI 1020713-25 .2025.8.11.0000, ADI 1002611-18 .2026.8.11.0000, ADI 1028104-31 .2025.8.11.0000. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10468512920258110000, Relator.: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 14/05/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2026)

B) SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO – Art. 5º

Acreditamos que da forma como está escrito o art. 5º poderá dar margem para veto alegando que o projeto está imponente um modus operandi para o Executivo.

Então, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 5º- O Executivo na medida da sua disponibilidade operacional e financeira, realizará:

I – Implantar pontos de entrega voluntária (PEV's) em vários locais no Município;

II – Estruturar o sistema de coleta seletiva de forma a integrar os resíduos eletrônicos;

III – Promover campanhas educacional ambiental;

IV – Fiscalizar o cumprimento desta Lei.”

C) EMENDA SUPRESSIVA – Art. 7°, 9° e 10

O art. 7° é ineficaz, pois como ele mesmo aduz, será, somente, uma cópia de legislação Federal.

Acreditamos que o art. 9° e 10 já está contemplado no inciso III do art. 5° sugerido no tópico acima.

D) DIRETRIZES E OBJETIVOS DE PROGRAMAS – CONSTITUCIONALIDADE

Nosso ordenamento jurídico pátrio já sinalizou positivamente sobre a constitucionalidade de normas feitas pelo Legislativo que estabelecem objetivos e diretrizes, desde que sejam abstratas/genéricas, como é o caso desta lei, se houver as alterações sugeridas.

Observemos um julgado sobre o tema:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.718, de 06 de novembro de 2023, do Município de Santo André que "institui a política municipal de trabalho com apoio para pessoas com deficiência". Vício de iniciativa . Conforme orientação do C. STF, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, hipótese dos autos. **Vício não caracterizado.** Organização administrativa . À exceção do art. 8°, caput e § 1°, e do art. 9°, a Lei Municipal 10.718/2023 **não fere a independência e separação dos poderes . Institui princípios e diretrizes genéricas, sem invadir matérias de natureza administrativa, notadamente pelo caráter genérico e abstrato da norma.** A referida lei reproduz em grande parte o disposto na Lei Estadual 17.645/2023. Quanto ao art . 8°, caput e § 1°, e ao art. 9°, subsiste ingerência indevida, em razão da imposição de dever concreto às entidades da Administração Pública Direta ou Indireta no sentido de "(...) promover políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio, assim como ações de fortalecimento e fomento (...)" e a criação de atribuições a órgão público federal. Inconstitucionalidade parcial reconhecida. Fonte*

de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste E. Órgão Especial. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20544866120248260000 São Paulo, Relator.: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025).

Outro julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.741, de 1º de abril de 2022, do Município de Jundiaí, que "prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública" – Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina tema afeto ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde – Competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, VI e XII c/c art. 30, I e II da Constituição Federal)– Inconstitucionalidade, porém, do § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 9 .741/2022 – Dispositivo legal que não guarda estreita pertinência com o objetivo da norma, caracterizado, assim, o chamado "jabuti" – O caput do artigo 1º prevê que durante os eventos excepcionais caberá à Prefeitura a remoção dos resíduos, azo pelo qual não há falar em "postos de coleta", nem tampouco em "campanhas para descarte e recolhimento desses resíduos" (§ 2º) – Matéria, ademais, que invade a esfera de gestão administrativa – Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 21284782620228260000 SP 2128478-26.2022 .8.26.0000, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2022)

E) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto não acarreta impacto orçamentário.

V – DO ENTENDIMENTO FINAL

Feitas as emendas sugeridas, entendemos que, salvo melhor juízo, o projeto não terá nenhum ponto de ilegalidade ou inconstitucionalidade respeitando a legislação pátria.

Santana da Vargem – MG – 12 de junho de 2026.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822